



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023534-86.2019.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados JOÃO CARREIRAS NETO (ESPÓLIO), MANOEL MESSIAS CARREIRAS e MARIA CARDOSO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO COM DETERMINAÇÃO E AFASTOU EX OFFICIO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à apelação da embargante, afastando ex officio a condenação do réu ao pagamento de honorários. A embargante alega erro material no resultado do julgado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro material na folha de rosto do acórdão, confeccionada pelo sistema eletrônico, pela inserção de codificação correspondente a outro resultado.

III. Razões de Decidir

3. Constatou-se erro material na inserção da codificação do resultado do acórdão.

4. A correção é necessária para refletir a decisão correta de dar provimento ao recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos. Tese de julgamento: 1. Erro material na codificação do resultado do acórdão deve ser corrigido para refletir a decisão correta.

VOTO Nº 33191

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela *Fazenda Pública do Estado* em face do v. acórdão a fls. 665/674 que, por votação unânime, deu provimento à apelação da embargante com determinação e afastamento *ex officio* da condenação do réu ao pagamento de honorários.

Sustenta a embargante, em resumo, que há erro material no resultado do julgado.

FUNDAMENTAÇÃO:

Há, de fato, o erro material apontado.

A folha de rosto do v. acórdão é confeccionada pelo sistema eletrônico mediante a inserção da codificação correspondente ao resultado obtido.

Dessa maneira, certamente houve erro material na inserção dessa codificação correspondente a outro resultado, que merece ser retificada.

Portanto, onde consta:

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:
Negaram provimento ao recurso, com determinação de afastamento ex officio da condenação do réu ao pagamento de honorários e determinação à zelosa escrivania (primeiro parágrafo da fundamentação). V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

Deve passar a constar:

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:
Deram provimento ao recurso, com determinação de afastamento ex

officio da condenação do réu ao pagamento de honorários e determinação à zelosa escrevania (primeiro parágrafo da fundamentação). V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo **acolhimento dos embargos de declaração.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)